PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000585-38.2014.815.0141

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A)

Apelada : Alice Ferreira de Lima, representada por sua genitora, Maria Olívia Ferreira Lima

Advogado : Antônio Anízio Neto (OAB/PB nº 8851)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, na época vigente.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Alice Ferreira de Lima interpôs a presente **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 27 de dezembro de 2013, do qual resultou lesões com sequelas definitivas, que lhe acarretaram invalidez permanente.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** ofertou contestação, fls. 20/40, suscitando, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 63/69, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido

exordial.

Realização de avaliação médica, fls. 73/73V.

Tentativa de conciliação inexitosa, fl. 74.

O Magistrado sentenciante, às fls. 86/91, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

> **ISTO POSTO**, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a demandada a pagar ao requerente, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de **R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.
> Ante a sucumbência recíproca ficam os honorários reciprocamente compensados pelas partes.
> Custas *pro rata*.

Inconformada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/109, suscitando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de ser substituída pela Seguradora Líder. No mérito, aduz que a correção monetária deve ser observada a partir da data da propositura da presente demanda. Ao final, postula o provimento do recurso apelatório, com a conseguente reforma da decisão.

Contrarrazões ofertadas, fls. 132/135, refutando as insurgências carreadas no apelo e pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum.*

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento

Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi registrada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentindo, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da <u>aplicabilidade do direito intertemporal</u>:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015),

respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário *sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento

> Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269 / SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) – sublinhei.

Prosseguindo, convém registrar, de logo, que o presente apelo não merece ser conhecido em face da ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

> Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. **(Apud Fredie Diddier Jr.,** In. **Curso de Direito Processual Civil,** 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso em tela, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai as seguintes conclusões: o Magistrado singular, ao proferir decisão às fls. 30/33, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial. Por outro lado, **em suas razões recursais, a apelante limitou-se a rebater as argumentações de forma genérica, com valores e dados dissonantes à realidade dos fatos, inclusive no tocante à preliminar aventada, não enfrentando, portanto, os fundamentos utilizados pela sentenciante para formar a sua convicção quando da prolação do provimento judicial combatido.**

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito necessárias à demonstração do desacerto da argumentação abordada no decisório atacado, isto é, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não atendeu a parte recorrente aos requisitos da regularidade formal preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, normativo em vigor ao tempo d prolatação do *decisum*.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão

recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPB; APL nº 0000186-29.2015.815.0511, 3ª Câmara Cível, Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 19/11/2015).

Assim também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, **ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto**.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO**.

P. I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator